



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E DE  
ORDEM ECONÔMICA**

**PARECER**

*Assunto: Projeto de Lei nº 250/2018*

*Autor: Prefeito Municipal*

*Ementa: “Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina e dá outras providências*

*Relatoria: Ver. Graça Amorim*

*Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

Por determinação regimental foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica o Projeto de Lei nº 250/2018, oriundo do Poder Executivo Municipal, conforme ementa acima descrita.

Em mensagem de nº 060/2018, o ilustre Prefeito Municipal destaca que o objetivo da proposição é promover a adimplência de sujeitos passivos no Município de Teresina, possibilitando o pagamento de créditos tributários ou não tributários, da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município.

Justifica, ainda, que o PPI não comportaria a “redução discriminada de tributos”, nem benefício com tratamento diferenciado, pois se trata de um programa amplo, de caráter geral e com tratamento igualitário a todos os contribuintes/sujeitos passivos, de modo que não se configura renúncia de receita.

Ademais, ressalta que, no caso do PPI, a arrecadação referente aos créditos tributários que serão pagos com desconto não foi considerada na elaboração da lei de orçamento, ou seja, o Programa não afetará negativamente as metas fiscais previstas, ao contrário, deverá implicar em aumento de arrecadação no ano de 2018.

Ademais, mesmo não se tratando de renúncia de receita, entende o autor que no PPI resta atendida a condição prevista no art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o fato em si considerado de se receber créditos tributários de difícil recuperação já constitui medida suficiente de compensação do desconto efetuado.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou favoravelmente pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta, uma vez que a proposição em análise está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

É o que basta relatar.

No caso em apreço, o Prefeito municipal afirma em sua mensagem que o projeto em testilha não configura renúncia de receita, uma vez que não se trata de redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O Chefe do Poder Executivo esclareceu que, no caso do PPI, a arrecadação referente aos créditos tributários que serão pagos com desconto não foi considerada na elaboração da lei de orçamento; desta forma, o PPI não afetará negativamente as metas fiscais previstas, ao contrário, deverá implicar em aumento de arrecadação no ano de 2018.

Ademais, afirma que o fato em si considerado de se receber créditos tributários de difícil recuperação já constitui medida suficiente de compensação do desconto efetuado, o qual não diz respeito ao valor principal dos tributos, mas somente a juros e multas.

Observa-se, assim, que os programas de recuperação de créditos fiscais não se constituem como mera discricionariedade ou benevolência da Administração pública, e sim como ferramentas do gestor público para fins de arrecadação tributária, encontrando respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que reclamam uma contrapartida dos contribuintes, qual seja, de pagar ou iniciar o pagamento de seus débitos.

O Refis (como conhecido na esfera federal) ou Parcelamento Incentivado, em termos gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, almejando aumentar a receita da Administração para fazer frente às despesas fixadas.

Fernando Facury Scaff salienta que não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário para traçar as metas estabelecidas pelo governo.

O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ademais, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes nos programas de pagamento incentivado, uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Além disso, a multa e os juros possuem caráter de sanção, dessa forma não devendo ser confundido com o tributo, nessa toar o Código Tributário Nacional dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

No caso do PL enviado pelo Poder Executivo, o objetivo é o oferecimento de descontos variados nas multas de mora, juros e multa por penalidade pecuniária, com intento de ver a adimplência por parte dos sujeitos passivos, não dispondo, desse modo, do valor da obrigação principal do crédito tributário.

Observe-se que a transação se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. No PL, nada mais fez o Executivo que propor descontos em troca do parcelamento ou adimplemento do principal.

Destarte, nada obsta a normal tramitação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos dignos edis desta Casa de Leis.

Nesse toar é o PL, não se caracterizando hipótese de renúncia de receita, de forma que restam afastadas as exigências do art. 14 da LRF. Em reforço de argumentação, convém trazer à baila trecho extraído do artigo escrito por José Pedro Fernandes Guerra de Oliveira e Sarkis Diego Chememian Tolmajian - “Análise sobre o instituto do Refis: Ele implica em renúncia de receita prevista no Orçamento Público?” in verbis (grifos acrescidos) :

*Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em que diz: “Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...” deixa margem a*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*uma interpretação mais genérica onde se entende que se houver concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária obrigatoriamente deva existir a estimativa de impacto orçamentário, no entendo pode-se fazer três observações quanto ao texto da Lei:*

*I – A parte onde diz “... da qual decorra renúncia de receita” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver não necessita.*

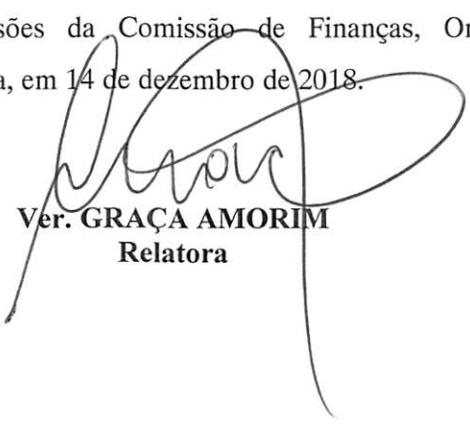
*II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias no que consta parte onde diz “... em que deva iniciar sua vigência...” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o Programa de Parcelamento Incentivado trata dos débitos dos exercícios anteriores e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, haja vista o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados. Do mesmo modo o artigo 165 da CF/88 em seu § 6º prevê que a LDO deverá constar o efeito gerado nas receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões e etc., entretanto tal ato só se fundamenta em caso de previsão negativa da receita o que não acontece no presente caso.*

*III – O § 1º do referido artigo salienta que renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confunde com o tributo propriamente dito. Portanto não haver disposição de receita tributária por parte do Município. É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.*

Desta maneira, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2018, no Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, em 14 de dezembro de 2018.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relatora**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. INÁCIO CARVALHO  
Vice-Presidente

Ver. LUÍS ANDRÉ  
Membro

Ver. TERESINHA MEDEIROS  
Membro